

## Ofício à Câmara Municipal de Garça

Aos nobres Vereadores de Garça  
Câmara Municipal de Garça  
Rua Barão do Rio Branco, 131  
Centro - CEP 17400-082 - Garça - SP

Referência: solicitação à AHBB sobre o processo de descredenciamento junto à Secretaria de Estado da Saúde

Nobres Vereadores da Câmara Municipal De Garça,

Cumprimentando-os, apresentamos resposta às informações solicitadas por esta nobre Casa de Leis.

1) Como a entidade vem trabalhando frente ao descredenciamento junto à Secretaria de Estado da Saúde?

A entidade não teve seu trabalho afetado pelo descredenciamento cautelar, visto que a decisão, além de ser cautelar, não tem o poder de afetar a esfera municipal.

Além disso, para melhor compreensão, cumpre informar o histórico processual da Secretaria Estadual de Saúde - SES e a entidade.

No dia 22 de setembro de 2021, o Sr. Danilo Cesar Fiore, Coordenador de Saúde, desarquivou o processo administrativo n.º SS-4933/2015 que pretendia a desqualificação da entidade pela Coordenadoria de Gestão e Contratos de Serviços de Saúde, órgão da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Com informações obtidas por meio de Prefeituras municipais, em 19 de outubro de 2021 o Sr. Coordenador redigiu o Despacho n.º 418/2021 buscando promover uma “suspensão de qualificação” da entidade (fl. 561 dos autos administrativos).

A partir de notícias e de informações unilaterais, chegou à conclusão de que:

“A Coordenadoria de Gestão e Contratos de Serviços de Saúde entende que as ocorrências noticiadas nos diversos documentos acostados às fls. 466/545 afastam a idoneidade esperada das

[www.ahbb.org.br](http://www.ahbb.org.br)

[contato@ahbb.org.br](mailto:contato@ahbb.org.br)

14 3532 5198

Av. José Ariano Rodrigues, 303  
Jardim Ariano - Lins - SP  
Cep 16400 400

organizações que buscam formação de parcerias com o Estado de São Paulo”.

Ocorre que sequer existe contrato de gestão firmado entre a AHBB no âmbito estadual<sup>1</sup>.

De forma absolutamente arbitrária, resolveu o Coordenador promover a desqualificação da entidade sem que nem ao menos a AHBB tivesse firmado contratos de gestão dentro da esfera administrativa do ente estadual que ele representa. Vejamos:

**Importante indicar que a OSS AHBB, apesar de não possuir contratos de gestão firmados no âmbito estadual, em diversos processos de convocação pública (Lei Complementar Estadual n. 846/1998) promovidos pela Secretaria de Estado da Saúde, vem manifestando interesse e apresentando propostas para o gerenciamento de unidades assistenciais estaduais.**

Figura 1 - Despacho n.º 418/2021 em fls. 566

Com base no entendimento do Coordenador, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado que o analisou em regime de urgência (fls. 575 e ss.).

O parecer expõe fatos noticiosos e as prestações de contas da entidade nos municípios consultados (Penápolis e Cubatão). Com base tão somente nos juízos de valor extraídos desses documentos, todos eles alheios à esfera administrativa do ente estatal (por serem de Prefeituras municipais), a d. Procuradora diz ser possível a desqualificação “mesmo na hipótese do contrato não ter sido celebrado” com o Estado de São Paulo (fls. 581).

Em virtude desse posicionamento – que, vale lembrar, não possui respaldo em qualquer legislação – diz ser possível a “suspensão cautelar da qualificação”, constituindo um ato administrativo que também não está respaldado por qualquer diploma normativo.

---

<sup>1</sup> A AHBB firma somente convênios com o Estado, o que não se adere ao requisito da qualificação, requisito da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999., mas apenas aos requisitos editalícios e do art. 116 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, a PGE se pronunciou no sentido de suspender a qualificação. Vejamos:

21. A suspensão da qualificação consistiria, assim, em medida acautelatória com vistas à suspensão do direito de participar de licitações ou de chamamentos públicos e de contratar com a Administração, enquanto não ultimado o processo administrativo ajuizado para a desqualificação, de resto sanções já previstas na legislação, a saber, artigo 87, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93, artigo 81, inciso III, da Lei estadual nº 6.544/89 e artigo 73, inciso III, da Lei federal nº 13.019/14.

22. Cabe ao Titular da Pasta, por decisão motivada, decidir acerca da medida acautelatória de suspensão da qualificação, dando-se ciência ao Senhor Secretário da Secretaria de Projetos e Ações Estratégicas para **ratificação**, por força do art. 4º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 65.936/2021.

Figura 2 - Parecer jurídico de fls. 584.

Encaminhado o processo para o titular da Secretaria de Saúde do Estado, este opina pela suspensão da qualificação.

O processo recebe parecer pela suspensão da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Projetos e Ações Estratégicas, que, de fato, “suspende cautelarmente a qualificação” da AHBB:

[www.ahbb.org.br](http://www.ahbb.org.br)

contato@ahbb.org.br

14 3532 5198

Av. José Ariano Rodrigues, 303  
Jardim Ariano - Lins - SP  
Cep 16400 400

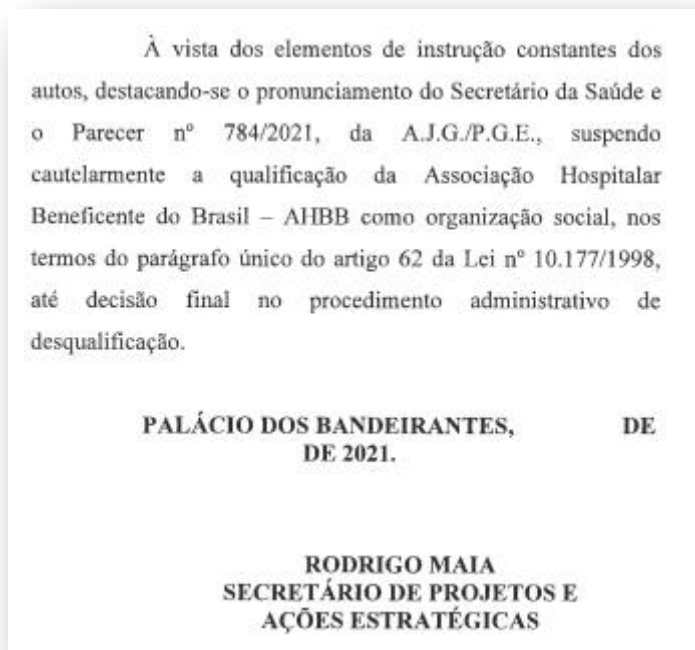


Figura 3 - Despacho do Secretário de Projetos e Ações Estratégicas em fls. 598.

Em seguida, consumado o ato administrativo da “suspensão de qualificação”, a entidade impetrou o Mandado de Segurança 1001617-41.2021.8.26.0228, em que se discute a violação a direito líquido e certo naquele processo administrativo.

Posterior à “suspensão de qualificação”, o Sr. Nilson Ferraz intima a entidade para apresentar defesa em um novo processo administrativo, agora para promover a desqualificação peremptoriamente.

A entidade veio a ser intimada no dia 16 de dezembro de 2021, já diante da consumação do ato, conforme Ofício do Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde:

[www.ahbb.org.br](http://www.ahbb.org.br)

contato@ahbb.org.br

14 3532 5198

Av. José Ariano Rodrigues, 303  
Jardim Ariano - Lins - SP  
Cep 16400 400

Ao Ilustre  
Senhor **ANTÔNIO CARLOS PINOTI AFFONSO**  
Presidente do Conselho de Administração da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil  
– AHBB.

Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Administração,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para notificar à Vossa Senhoria sobre a instauração de procedimento administrativo de desqualificação de organização social da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 846/98 e Decreto nº 64.367/19.

Em observância ao disposto no art. 62 e ss. da Lei 10.177/98, encaminho ato administrativo de instauração do processo administrativo de desqualificação, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça sua defesa e indique as provas a serem produzidas.

Aproveito a oportunidade para manifestar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

**NILSON FERRAZ PASCHOA**  
Chefe de Gabinete  
GABINETE DO SECRETÁRIO - Chefia de Gabinete

Figura 4 - Ofício notificando a AHBB para o oferecimento de defesa após a desqualificação.

O ato administrativo de “suspensão cautelar de qualificação” foi publicado no Diário Oficial, no dia 25 de novembro de 2021.

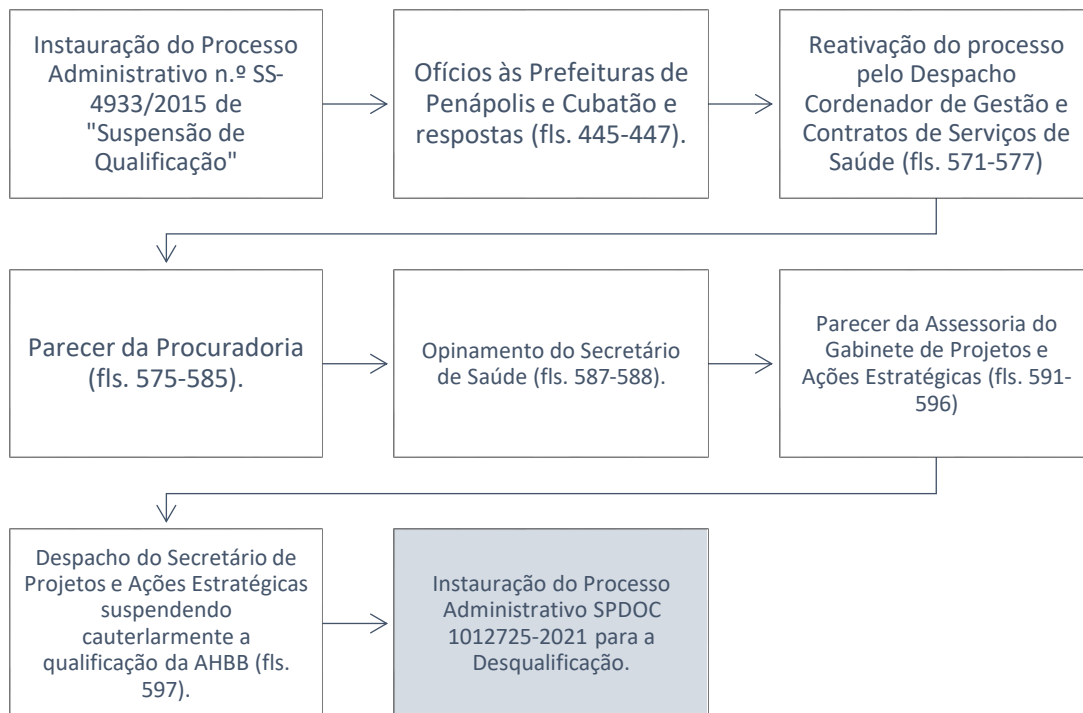
Apresentamos o resumo da tramitação para facilitar a visualização do processo administrativo:

[www.ahbb.org.br](http://www.ahbb.org.br)

contato@ahbb.org.br

14 3532 5198

Av. José Ariano Rodrigues, 303  
Jardim Ariano - Lins - SP  
Cep 16400 400



Como se vê, a desqualificação foi efetuada por um órgão que não é responsável por nenhum contrato de gestão. A Secretaria Projetos e Ações Estratégicas, na pessoa do titular da pasta – sem qualquer relação jurídica com a AHBB – promoveu o ato de ofício, e sem qualquer oportunidade de defesa prévia.

Por todo o exposto, houve violação ao direito da autora em manter-se qualificada, havendo ainda violações ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, inobservância do princípio do contraditório e cerceamento de defesa.

Em virtude disso, está em tramitação na justiça a ação declaratória de nulidade que pretende apontar os vícios legais ora apresentados, bem como a responsabilização dos servidores envolvidos.

## 2) Prestar maiores esclarecimentos em relação ao descredenciamento.

Importante notar que os convênios não são contratos de gestão, e não requerem a chamada "qualificação", mas ainda assim os diversos órgãos responsáveis pelos certames alegam a necessidade de tal requisito de forma ilegal.

É certo que a lei dispõe sobre a prerrogativa do Poder Público em proceder à desqualificação de uma organização social, conforme aponta o art. 16:

[www.ahbb.org.br](http://www.ahbb.org.br)

[contato@ahbb.org.br](mailto:contato@ahbb.org.br)

14 3532 5198

Av. José Ariano Rodrigues, 303  
Jardim Ariano - Lins - SP  
Cep 16400 400

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1o A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2o A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Como se vê, a hipótese taxativa de desqualificação está no “descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão”.

A única razão esboçada ao longo do processo administrativo é um entendimento unilateral e totalmente desacompanhado de jurisprudência ou doutrina da Procuradoria do Estado de São Paulo:

*111. Muito embora o art. 18 da LC 846/98 mencione que o "Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade com organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, entendo que mesmo que a entidade não tenha celebrado contrato de gestão com a Pasta, poderá ocorrer a desqualificação em razão de práticas atentatórias contra a moralidade e boa-fé, por parte da entidade.*

Figura 5 - Despacho n. 418/2021 em fl. 566

Vê-se que as razões emitidas pela Procuradoria não podem se sobrepor a literalidade da lei, que dispõe sobre a possibilidade de desqualificação apenas nos casos de descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, conforme o já aludido art. 16 da Lei Federal nº 9.637/98.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da necessidade de observância dos princípios administrativos no tocante à prerrogativa do Poder Público “qualificar” as organizações sociais:

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob

[www.ahbb.org.br](http://www.ahbb.org.br)

[contato@ahbb.org.br](mailto:contato@ahbb.org.br)

14 3532 5198

Av. José Ariano Rodrigues, 303  
Jardim Ariano - Lins - SP  
Cep 16400 400

o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo – (ADI 1923/DF).

Ou seja, sem qualquer respaldo jurídico, e sem que nem ao menos a entidade mantivesse contratos com o ente sancionador, houve a suspensão de qualificação.

3) O descredenciamento junto à Secretaria de Estado da Saúde pode afetar o atendimento prestado em nosso município?

Conforme explicitado acima, os convênios não são contratos de gestão, e não requerem a chamada “qualificação”. Trata-se de instrumentos contratuais distintos. A relação da entidade com o Município de Garça não demanda a qualificação junto à Secretaria de Estado.

A entidade possui todos os requisitos objetivos para a contratação perante o Poder Público, não havendo qualquer óbice ao atendimento prestado.



**João Pedro Monteiro Pinotti Affonso**  
Diretor Executivo AHBB|Rede Santa Casa  
RG/SSP n. 42.818.243-4